

A visão do perito criminal sobre as causas de um acidente de trabalho

A.C. Cotomacio ^{a,*}^a Instituto de Criminalística, Superintendência da Polícia Técnico Científica de São Paulo, Brasil*Endereço de e-mail para correspondência: andre.acc@policiacientifica.sp.gov.br

Recebido em 29/05/2019; Revisado em 11/04/2020; Aceito em 24/04/2020

Resumo

A compreensão de um acidente de trabalho é objeto de estudo da Engenharia de Segurança do Trabalho e, em locais deste tipo, a aplicação de seus conceitos permite que os peritos criminais determinem aspectos cruciais a respeito das causas do sinistro. Contudo, a literatura demonstra a necessidade de quebra do paradigma tradicional que influencia a visão do perito criminal a respeito de suas causas, a qual se reflete na conclusão do laudo pericial. Destarte, o presente estudo busca confirmar os resultados apresentados por Vilela, Iguti e Almeida (2004), identificando quais concepções e paradigmas influenciam a visão do perito criminal a respeito do acidente de trabalho no tocante às suas causas. Para o conhecimento direto da realidade de um grupo de pessoas (peritos criminais) acerca do problema estudado (causa de um acidente de trabalho), foi utilizado um *web survey* visando o levantamento dos dados quanto ao entendimento da causa do acidente, por parte do perito criminal, devido à “culpa da vítima”, “condição insegura à qual a vítima foi exposta”, ou “ambos os fatores”. Os resultados obtidos corroboram o estudo de Vilela, Iguti e Almeida (2004), demonstrando que, em geral, a concepção de acidente nos laudos periciais é “centrada na pessoa” (culpa da vítima, “ato” ou “comportamento” inseguro), em contraste com a concepção prevencionista de acidente de trabalho, podendo tal entendimento, desta forma, influenciar indevidamente o resultado de uma perícia.

Palavras-Chave: Acidente de trabalho; Engenharia legal; Segurança do Trabalho; Perícia Criminal; Prevencionismo

Abstract

The workplace accident analysis is study object of Labor Safety. In this kind of crime scene investigation, the application of Labor Safety concepts allows forensic experts to determine crucial aspects of the causes of the accident. However, the literature demonstrates the need to break the traditional paradigm that influences forensic expert's point of view about workplace accident causes, which usually influences the conclusion of the forensic report. Thus, the present study aims to confirm the results presented by Vilela, Iguti and Almeida (2004), in order to identify which conceptions and paradigms influence the forensic expert's view regarding the workplace accident. In order to know the reality of a group of people (forensic experts) about the problem studied (causes of workplace accidents), a web survey was used to collect the data about the understanding of the accident factors by the forensic expert, which would be due to "victim's guilt," "victim exposed to unsafe labor condition" or "both". The results confirm the findings from Vilela, Iguti and Almeida (2004), showing that, generally, the concept of workplace accident in the forensic reports is "person-centered" (due to victim's guilt, or "unsafe behavior"), in contrast to the preventive conception from Labor Safety. What is more, this understanding may unduly influence the forensic examination results.

Keywords: Workplace accident. Forensic engineering. Labor Safety. Forensic investigation. Prevention culture.

1. INTRODUÇÃO

Uma ciência forense diz respeito a qualquer ciência usada para fins legais, como ferramenta vital em qualquer procedimento jurídico. Requer absoluta reprodutibilidade e não-variabilidade em termos da interpretação dos resultados, uma vez que a evidência não é apenas uma questão científica, mas também uma questão legal [1]. Assim, uma ciência forense pode ser entendida como a

aplicação de uma ciência natural para a análise de vestígios, com o fito de responder às demandas judiciais [2].

Dentre as ciências naturais, a engenharia - com os seus princípios e metodologias - é empregada para solucionar questões e encontrar causas associadas a acidentes, eventos catastróficos, crimes, bem como de seus objetos correlatos (projetos, sistemas, obras e equipamentos) [3]. Nesse sentido, as iniciativas técnicas que possibilitam a

compreensão das causas de um acidente de trabalho são objeto de estudo da Engenharia de Segurança do Trabalho, matéria técnica da Engenharia Legal (ou Engenharia Forense, termo utilizado nos países de língua inglesa) quando necessária ao esclarecimento de questões tanto na esfera judicial cível ou penal [3]. Assim, a aplicação dessa ciência natural exige não apenas um método científico rigoroso, mas também elevados padrões éticos, fornecendo interpretação dos resultados obtidos de modo a minimizar influências subjetivas [1].

Referência [4] defende que os engenheiros forenses devem fornecer opiniões independentes para assuntos jurídicos quando uma investigação sobre uma falha material; acidentes de trabalho com vítima fatal ou lesão corporal; ou investigações sobre incêndios, por exemplo, requeiram análise técnica em torno das circunstâncias para que seja estabelecida a origem e causa do sinistro. Nesse sentido, as ciências forenses aplicadas em um local de acidente de trabalho podem ajudar os investigadores a determinar aspectos cruciais a respeito das circunstâncias em que o sinistro ocorreu, os quais são importantes para a reconstituição do evento, a aplicação de medidas de saúde e segurança ocupacional e o direcionamento de iniciativas preventivas no local de trabalho [5].

Destarte, o laudo pericial elaborado pelo perito criminal em um local de acidente de trabalho constitui uma importante fonte de informação útil não só para a justiça, mas também para a investigação e vigilância em saúde do trabalhador, especialmente quanto aos acidentes graves e fatais [6]. Cabe então, ao perito criminal com conhecimento técnico em Engenharia de Segurança do Trabalho, não se limitar a identificar as causas do sinistro sob o clássico ponto de vista da negligência, imperícia e/ou imprudência do colaborador; mas, de fato, buscar elementos que caracterizem a oferta de um ambiente de trabalho inseguro à vítima, o qual frequentemente envolve máquinas e equipamentos sem proteção ou sem as devidas manutenções; falta de treinamentos, capacitações, fiscalizações periódicas, supervisão e acompanhamentos de responsáveis pelas atividades; falta de orientação e procedimentos formais de trabalho; falta de definição das atribuições e elaboração de ordem de serviço, dentre outros.

Referência [7] define o acidente de trabalho como “um infortúnio laboral ocorrido com um trabalhador ou fato danoso à sua saúde, decorrente de atividade exercida no trabalho”. Contudo, existem as definições legais, preventivista e normativa.

Sob o ponto de vista legal, o conceito de Acidente de Trabalho, conforme Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, é definido em seu Artigo 19, como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou

perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho [8].

Entretanto, essa definição apresenta importante limitação, pois o conceito apresentado considera acidente de trabalho aquele evento que causa incapacidade para o trabalho, além de considerar apenas os trabalhadores contratados sob o regime estabelecido pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) [9].

Referência [9] argumenta, por conseguinte, que o conceito adotado pelo Ministério da Saúde em seu Protocolo de Notificação de Acidentes de Trabalho Fatais, Graves e com Crianças e Adolescentes, do Ministério da Saúde [10] seja mais abrangente, ao alcançar a totalidade dos trabalhadores expostos, independentemente de seu vínculo previdenciário e empregatício, a saber:

“Acidente de trabalho é o evento súbito ocorrido no exercício de atividade laboral, independentemente da situação empregatícia e previdenciária do trabalhador acidentado, e que acarreta danos à saúde, potencial ou imediato, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa, direta ou indiretamente (concausa) a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” [10].

Já a definição preventivista, segundo Edvaldo Nunes (2019, p. 91), estabelece que acidentes de trabalho são “ocorrências não-programadas, inesperadas ou não, que interrompem ou interferem no processo normal de uma atividade, ocasionando perda de tempo útil e/ou lesões nos trabalhadores e/ou danos materiais” [7]. Destaca-se que a referida definição considera acidente de trabalho também o fato denominado de incidente, quando não ocorreu uma lesão, mas apenas danos materiais.

A definição normativa de acidente de trabalho é encontrada na NBR 14.280 [11], intitulada “Cadastro de acidente do trabalho - Procedimento e classificação”, a qual estabelece que se trata de “ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, de que resulte ou possa resultar lesão pessoal.”

Referência [12] alerta que os trabalhadores sofrem acidentes de trabalho que podem custar vidas, prejudicam o bem-estar físico e psicológico e consomem os seus recursos e de suas famílias. Ademais, deve-se considerar o ponto de vista de que o custo humano, social e financeiro de lesões ocupacionais traumáticas é enorme, comparável com outras ameaças à saúde, como o câncer e as doenças cardiovasculares [12].

No tocante aos locais de acidente de trabalho, as Polícias Civil e Técnico-Científica, esta última por intermédio dos Institutos de Criminalística, têm como atribuição a investigação para identificar a autoria, a materialidade e as circunstâncias que envolvem a ocorrência [9].

A exemplo de como se verifica no Estado de São Paulo, o Instituto de Criminalística, órgão vinculado à Polícia Técnico Científica, conforme o decreto n. 42.847, de 9 de fevereiro de 1998 (Dispõe sobre a estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e dá providências correlatas; [13]) tem por objetivo produzir a prova técnica por meio da análise científica de elementos materiais pertinentes ao local de crime. Assim, o conjunto de elementos relacionados com a infração penal, minuciosamente analisados por peritos criminais, permite indicar as circunstâncias de um crime e de sua dinâmica, por meio do laudo pericial [9].

Conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal [14], quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, o qual constitui o laudo pericial (prova pericial). Nesse sentido, é por meio da análise sistemática do local dos fatos, das peças de exame, do instrumento utilizado no crime, da pessoa física, viva ou morta, que os peritos oferecem subsídios de ordem técnico-científica aos destinatários do laudo pericial, procedendo, em suas diligências, com as pesquisas necessárias para fundamentação de seu trabalho [15].

No âmbito penal, o laudo criminalístico consiste em uma modalidade de instrumento processual de considerável expressão, uma vez que, com base neste documento oficial, Magistrados, Promotores Públicos e Autoridades Policiais passam a ter condições de analisarem o fato sob o ponto de vista técnico-científico [15]. Em face dos recursos técnicos, científicos ou artísticos dos quais o Perito se utiliza, o laudo pericial é um excepcional meio de prova, pois, se nem sempre aponta o delinquente, esclarece na maioria das vezes o fato, provendo à autoridade judicial garantias para que seja formada uma convicção segura e consciente [15].

Para acidentes de trabalho, o Laudo Técnico-Pericial criminalístico, elaborado pelo Perito Criminal, apresenta um exame dos elementos materiais pertinentes ao local do sinistro, enquanto que o Laudo Técnico-Pericial Médico-Legal, elaborado pelo Médico Legista, apresentará os elementos averiguados durante o exame de corpo de delito, no caso de lesão corporal, ou necroscópico no cadáver da vítima, no caso de acidente com vítima fatal [9].

Contudo, levantar elementos materiais que apontem autoria e materialidade do crime é necessário, porém, não é suficiente. Referência [16] defende que seja preciso “ir além das cores fortes que tingem o cenário criminoso da infração penal”, devendo-se buscar “as nuances do objeto de investigação, indo além do superficial e imediato,

alcançando o que há de profundo e profícuo na tela em que está expresso o delito”. Eis aqui a necessidade de quebra do paradigma tradicional que influencia a visão do perito criminal a respeito do acidente de trabalho: que este se dá por “culpa da vítima”, ou por seu “ato” ou “comportamento” inseguro; em contraste com o conceito prevencionista, o qual atribui a ocorrência de um acidente de trabalho devido à “condição insegura” à qual a vítima é exposta [6].

Referência [6] afirma que no Brasil e no mundo ainda predomina a compreensão de que o acidente de trabalho seja um evento simples, com origem em uma ou em limitadas causas, as quais se encontram encadeadas de modo linear e determinístico. Segundo os autores, o referido entendimento privilegia a ideia de que os acidentes decorrem exclusivamente de atos ou comportamentos inseguros, mediante falhas do trabalhador (decorrente de suas ações ou omissões), essas originadas em aspectos psicológicos dos trabalhadores. Seguindo esta visão, os atos ou comportamentos inseguros seriam oriundos de escolhas livres e conscientes por parte dos trabalhadores, fundamentando a responsabilidade do indivíduo. Ademais, os autores verificaram que “a dimensão coletiva aparece associada com noção de cultura de segurança, compreendida como soma dos comportamentos dos indivíduos”.

Assim, sob esse ponto de vista, um ambiente seguro de trabalho seria erroneamente proporcionado somente pela adoção do comportamento seguro por parte dos empregados. Lado outro, esse é justamente o elemento que constitui o paradigma tradicional do acidente de trabalho, ao passo que ignora uma série de quesitos importantes a serem considerados, por parte do empregador, para que sejam oferecidas condições seguras aos seus funcionários, baseadas, sobretudo, nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NRs).

O referido paradigma é baseado em um modelo explicativo monocausal para a ocorrência do sinistro, centrada na culpa da vítima, o qual vem se mantendo intocável no meio técnico e industrial, em meios acadêmicos mais conservadores e em órgãos oficiais [6]. Isso se dá principalmente pelo fato de que as análises envolvendo acidentes laborais nem sempre são levadas a efeito por profissionais qualificados e legalmente habilitados, especialistas em Segurança e Saúde no Trabalho – circunstância em que se poderia garantir uma análise com profundidade sobre o tema, e não um mero *visum et repertum* do sítio dos fatos. No âmbito pericial, se o local for examinado por um perito criminal engenheiro de segurança do trabalho, o resultado materializado em seu laudo será mais bem fundamentado e, por conseguinte, de maior serventia à autoridade requisitante.

Em seu estudo “Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho” [6], os autores criticam a forma de análises de acidentes do

trabalho conduzidas em uma equipe de perícias criminalísticas da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, por meio da análise dos seguintes pontos: (a) modelo de laudo; (b) descrição dos acidentes; e (c) conclusões relacionadas às causas do evento; com o objetivo de identificar a concepção de acidente de trabalho presente no modelo de investigação adotado pela instituição.

Do estudo [6], os autores identificaram nos laudos periciais avaliados que a concepção de acidente é “centrada na pessoa” e na gestão do erro, os quais constituem o paradigma tradicional ou burocrático da saúde e segurança no trabalho no país; em contraste com a concepção prevencionista de acidente de trabalho, na qual se verificariam falhas em: ações de vigilância, promoção à saúde dos trabalhadores e eliminação de condições de risco no ambiente laboral, atentando-se a fatores causais de maior pertinência, como máquinas e equipamentos, quedas em altura e acidentes com eletricidade, por exemplo.

Ainda como resultado desse pioneiro estudo [6], foi verificado que quando da conclusão a respeito da causa do acidente de trabalho apresentada pelos laudos periciais analisados, 56,3% foram atribuídos a atos inseguros cometidos pelos trabalhadores e 24% foram atribuídos a atos inseguros cometidos pelos trabalhadores e seus mentores, totalizando, portanto, em 80,3% dos casos em que houve menção aos “atos inseguros”, seja do trabalhador acidentado e/ou de seu mentor. Acidentes de trabalho que ocorreram em decorrência de uma condição insegura no ambiente de trabalho representaram, portanto, somente 15,5% dos casos estudados.

O principal motivo para a obtenção desses resultados se deve ao fato de que os locais de acidente não são periciados por especialistas na matéria, acarretando em uma análise superficial acerca dos elementos previstos pelas NRs, como a documentação obrigatória de segurança do trabalho, por exemplo. Nesse sentido, referência [17] acrescenta que o exame de um acidente também envolve, por exemplo, a análise dos mais variados documentos que possam dar suporte à investigação, “sendo de responsabilidade do engenheiro forense identificar aqueles necessários para a correta e adequada realização da perícia”.

Finalmente, destaca-se a constatação de que em grande número dos casos, mesmo o perito criminal reconhecendo a existência de condições e situações de risco evidentes no ambiente de trabalho, a conclusão do laudo pericial era enfática em atribuir culpa às vítimas. Isso, segundo os autores, se deve pelo fato de que a análise de acidentes é sempre influenciada pela visão ou compreensão que o analista, no caso o perito criminal, possui acerca destes eventos, bem como pela concepção que possui sobre o acidente de trabalho [6], refletida pela falta de formação e especialização relacionadas ao tema.

Noutro giro, há também uma falta de valorização das perícias de locais de acidente de trabalho, não só por parte dos institutos de criminalística, mas também por parte dos peritos, não sendo dada a devida importância a essas ocorrências em detrimento daquelas de maior notoriedade aparente, como as que envolvem crimes violentos ou acidentes de trânsito, por exemplo. Nesse sentido, é oportuno esclarecer que segundo dados do Ministério Público do Trabalho (MPT) [18], o Brasil ocupava o quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho, ocorrendo um acidente a cada 48 segundos e uma vítima fatal a cada 3h38, em decorrência da falta de uma cultura prevencionista no ambiente laboral. Outrossim, a depender da natureza do acidente, o trabalhador pode sofrer danos físicos, pode perder a profissão, sua autoestima e até sua vontade de viver. A perspectiva social também deve ser considerada, tendo em vista a desestruturação familiar estabelecida quando da morte ou do acidente que deixe sequelas irreversíveis no trabalhador [19].

Uma vez que o perito criminal não tenha claro para si o conceito prevencionista como concepção, suas conclusões serão monocausais, entendendo os acidentes de trabalho como um fenômeno simples e decorrentes do paradigma tradicional, com suas causas e motivações centradas na pessoa que o sofre. Ao se descarregar nos trabalhadores as responsabilidades pelos sinistros, poderia ocorrer favorecimento dos interesses dos empregadores, uma vez que os laudos periciais serão utilizados em eventuais processos de responsabilidade civil e penal [6].

Nesse sentido, a concepção de ato inseguro por parte do trabalhador para configuração sistemática de “culpa da vítima”, nos casos de acidentes do trabalho, constitui:

[...] modelo conveniente e útil para a descaracterização da culpa do empregador ou de seus prepostos, mantendo-se deste modo um clima de impunidade em relação aos acidentes do trabalho. Cabe destaque o fato de que nossa teoria jurídica no acidente de trabalho assenta-se na responsabilidade subjetiva, baseada na necessidade de demonstração de culpa do empregador para dar fundamento aos processos civil e criminal. Segundo os Códigos Civil e Penal Brasileiros, não cabe reparação civil ou processo penal quando o acidente tiver ocorrido “por culpa exclusiva da vítima” ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior [6].

Portanto, é de suma importância que o perito criminal tenha consciência de seu compromisso com a verdade dos fatos e com a consequência de seu trabalho, materializado no laudo pericial. Destarte, o objetivo do presente estudo é

confirmar os resultados apresentados por Vilela, Iguti e Almeida [6], identificando quais concepções e paradigmas influenciam a visão do perito criminal a respeito do acidente de trabalho no tocante a suas causas, determinando se estas estariam atribuídas à culpa exclusiva da vítima (modelo monocausal e paradigma tradicional); à condição insegura a qual a vítima foi exposta (conceito prevencionista); ou por ambos os fatores.

2. METODOLOGIA

Para o levantamento dos dados de estudo, foi aplicado uma enquete automatizada em plataforma web, com metodologia comumente conhecida por *web survey* [20], e link distribuído em grupos de discussão específicos sobre perícia criminal nas redes sociais, acessadas por peritos criminais de natureza oficial em todo o Brasil; bem como por meio de mensagem enviada via e-mail às entidades estaduais de perícia cujas informações de contato encontravam-se disponibilizadas por meio do sítio da Associação Brasileira de Criminalística.

Com base nos procedimentos indicados no estudo de Cendón, Joncew e Ribeiro [20], o *web survey* coletou dados sobre a atuação do perito criminal em locais de acidente de trabalho, por meio de questionário respondido por 112 profissionais que compõem os quadros dos institutos de criminalística de 19 estados da federação e do Distrito Federal, sendo realizada uma segunda chamada para respostas 20 dias após seu início, com prazo total 40 dias de vigência da pesquisa.

A escolha do método foi também motivada principalmente pela grande dispersão do público-alvo (peritos criminais que atuam em diversos estados do país) e pelo tamanho da população [20]. Esta, por sua vez, é homogênea e com alto grau de afinidade e acesso à internet, também adequada, portanto, para um *web survey*.

Referência [20] indica algumas medidas com o fito de gerar interesse pela pesquisa e confiança no respondente, as quais foram seguidas da seguinte forma: (1) Foi elaborada uma carta-convite com informações sobre o tema da pesquisa, o tempo necessário para preencher o questionário e meios de contato, caso o perito criminal desejasse sanar dúvidas; (2) Na mensagem da carta, garantiu-se o sigilo dos dados, destacando a importância do preenchimento do questionário para o presente estudo; (3) A mensagem apresentava o link e URL para o sítio onde estava hospedado o questionário.

Referência [21] alerta que os levantamentos abrangem um grande universo de elementos tornando impossível considerá-los em sua totalidade. Por este motivo, deve-se trabalhar com uma amostra. No presente estudo, será considerada a aplicação de uma enquete em uma amostra não probabilística que é obtida a partir de um critério pré-estabelecido, sendo que nem todos os elementos da população possuem a mesma chance de serem

selecionados. O uso deste tipo de amostra é conveniente quando os respondentes fazem parte de grupos específicos [22]. Trata-se, ainda, de uma amostra não probabilística por conveniência, vez que a resposta do questionário se dará de forma voluntária por parte dos peritos criminais que se dispuserem a participar da pesquisa.

Para o levantamento dos dados que possibilitassem identificar quais concepções e paradigmas influenciam a visão do perito criminal a respeito do acidente de trabalho no tocante a suas causas, foi utilizado a enquete como técnica de interrogação, possibilitando a obtenção de dados a partir do ponto de vista dos pesquisados, por meio das seguintes indagações:

“POSSUI ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO?”

- *Sim ou está cursando;*
- *Não possui;”*

“DE SUA EXPERIÊNCIA CONCLUI QUE, NOS CASOS EM QUE ATENDEU, O ACIDENTE DE TRABALHO TENHA ACONTECIDO, NA MAIORIA DAS VEZES:

- *Por culpa exclusiva da vítima*
- *Pela condição insegura a qual a vítima foi exposta*
- *Por ambos os fatores”*

Outrossim, apenas para fins demográficos, também foi questionado o estado (UF) onde o Perito Criminal atua como servidor. Para assegurar que somente profissionais que já tenham atuado em locais de acidente de trabalho respondessem a pesquisa em sua totalidade, foi inserida ainda, como pergunta inicial, se o respondente “Já atendeu a locais de Acidente de Trabalho?”, programada na plataforma de *web survey* com uma regra lógica do seguinte tipo: caso a resposta fosse negativa, a pesquisa era encerrada; caso a resposta fosse positiva, o respondente era conduzido ao restante das perguntas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nos procedimentos metodológicos estabelecidos [20], os resultados obtidos com a enquete indicaram que somente 19% dos peritos criminais oficiais que participaram do *web survey* responderam que o acidente de trabalho, em geral, decorre da condição insegura à qual a vítima é exposta. Para 8% dos respondentes, o acidente de trabalho ocorre por culpa exclusiva da vítima; e, para 73%, ocorre por ambos os fatores; isto significa que, para 81% dos respondentes, há uma indicação de que a vítima possuiria ao menos uma parcela de culpa na ocorrência do acidente de trabalho.

Ademais, quase dois terços dos entrevistados (66%) afirmaram não possuírem especialização na área, enquanto 34% afirmaram possuir ou estarem cursando

especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Esses resultados comprovam que estar devidamente capacitado para executar o trabalho pericial é o primeiro passo para que se tenha a efetiva aplicação da justiça, uma vez que é por meio da ciência e de suas técnicas que o laudo pericial será composto de forma embasada e com os conceitos adequadamente utilizados [23]. Nesse sentido, quanto mais especializada for a perícia oficial, mais se proporcionará aos seus executores a possibilidade de aprofundamento nos temas e áreas de atuação quando dos exames, sendo o resultado desse aprofundamento a disponibilidade de uma maior gama de técnicas e métodos a serviço da perícia, as quais proporcionarão maior eficiência na realização dos exames e embasamento técnico-científico para a conclusão pericial [23]. Assim, nota-se uma relação entre a atribuição de culpa à vítima acerca da ocorrência do acidente de trabalho; com a ausência de formação específica prevencionista na área por parte do perito criminal que analisou a ocorrência, corroborando os achados da literatura nesse sentido [6, 9].

Por conseguinte, referência [24] defende que a atribuição de culpa ao próprio acidentado também se deve ao fato de que os processos investigativos consideram que algumas organizações sejam mais propensas a sofrer acidentes do que outras, devido à existência do paradigma chamado de “Síndrome do Sistema Vulnerável”. Os autores explicam que esta síndrome é composta por três elementos que interagem e que se autoperpetuam: (1) a atribuição de culpa aos indivíduos da “linha de frente”, que executam as atividades; (2) a negação da existência de erros sistêmicos; e (3) a perseguição cega (*blinker pursuit*) de indicadores financeiros e de produção.

Outrossim, há ainda uma armadilha ideológica da culpabilização da vítima, devido ao fato de que no meio industrial vigora uma visão reducionista e tendenciosa de que os acidentes do trabalho possuam uma ou poucas causas, as quais seriam decorrentes de falhas dos operadores (comumente chamados no meio de “erro humano”, “ato inseguro”, “comportamento inseguro”, “fora do padrão”); ou de falhas técnicas associadas ao descumprimento, por parte da vítima do acidente, de normas e padrões de segurança [25].

A visão equivocada das reais causas dos acidentes do trabalho também possui origem na literatura técnica nacional com visão ultrapassada sobre o tema, além de vertentes que atribuem causas de acidentes à aspectos estapafúrdios como hereditariedade, influência do meio social, personalidade, dentre outros [24]. Nesse sentido, a maioria das análises de acidentes atinge apenas os aspectos supramencionados, referindo como causa do acidente “ato inseguro do operário”, sem explorar todos os demais aspectos relevantes para a correta investigação do acidente e depositando toda a “culpa” do acidente no próprio acidentado.

Para quebrar este paradigma de “culpa da vítima”, o qual ainda se apresenta incrustado na maioria dos peritos criminais de natureza oficial conforme se verifica no presente estudo, o professor Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira [26] brilhantemente argumenta sobre a necessidade do entendimento de que um determinado ato praticado pelo trabalhador é subordinado ao empregador mediante sistema administrativo de poder, somado à força coercitiva oriunda do contrato de trabalho; assim, as atitudes do funcionário inserem-se nos domínios do empregador que o dirige.

À luz do que estabelecem as NRs, são elementos materiais nesse sentido, além do contrato de trabalho (formal ou informal), as ordens de serviço e procedimentos de trabalho (conforme item 1.4.1 da NR-1, alínea “c”), consistindo em instruções por escrito quanto às precauções para evitar acidentes ou doenças ocupacionais (a ordem de serviço pode estar contemplada em procedimentos de trabalho e outras instruções de saúde e segurança).

Por conseguinte, o perito criminal deve ter cuidado ao admitir o ato inseguro do empregado como causa do acidente de trabalho que examina, vez que, segundo leciona Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira [26], isto seria o mesmo que admitir ausência de poder diretivo do empregador, caracterizando um absurdo jurídico trabalhista. Cabe, portanto, a seguinte analogia:

“Seria equivalente a um furto no ambiente do trabalho onde o trabalhador subtrai vários itens do estoque e a empresa não o adverte ou pune. Apenas classifica essa ocorrência de furto como ato inseguro do seu empregado!

Sim. A comparação com o furto de produto da empresa não é à toa. Existe conexão entre os argumentos. O empregado que comete ato inseguro, segundo a doutrina de culpabilização do empregado [...] furta a si mesmo sob a autorização do empregador.

No bojo do argumento absurdo, é inadmissível cogitar a existência do ato inseguro exatamente pela aberração da inversão dos polos segundo o qual o empregado manda, define, estabelece e orienta o empregador. Este último é mero expectador, apesar de ser o proprietário e responsável último por tudo que acontece em seus domínios! Sem dúvida esse raciocínio, infelizmente dominante, só se sustenta pela perspectiva ideológica. Eis o viés. Eis o mito”[26].

Consoante sob este ponto de vista, o perito criminal oficial deve ter em mente que o paradigma do “comportamento inseguro” daquele que é vítima do acidente de trabalho não existe; e sim, que existem condições organizacionais inseguras as quais permitem que atos inseguros decorram, sejam produzidos e consentidos, apenas e somente, pelas condições inseguras estabelecidas pelo empregador, proprietário e seus prepostos [26].

Esta concepção compõe o pensamento prevencionista, que engloba, além de ações de “reparação” de danos (lesões), a prevenção de todas as situações geradoras de efeitos indesejados ao trabalho, o que inclui a eliminação das condições inseguras existentes neste ambiente [27]. Referência [7] estabelece, sob essa ótica, que os acidentes de trabalho acontecem pela disfunção entre a forma ideal de execução de uma atividade (como deveria ser desenvolvida) e a forma real de sua execução (como de fato é desenvolvida), acarretando em fatores de risco.

O presente estudo evidencia que a análise desses fatores de risco por parte da perícia é fundamental na determinação das causas do sinistro, devendo ser realizada em todas as tarefas e operações do processo de trabalho, uma vez que o conhecimento que o perito detém acerca dos princípios prevencionistas mostra-se determinante para os resultados do exame. Referência [28] destaca como principais fatores de risco que provocam acidentes do trabalho: eletricidade, máquinas e equipamentos, incêndios, armazenamento e transporte de materiais, manuseio de produtos perigosos e ferramentas manuais.

Referência [12] defende, não obstante, que os acidentes de trabalho não são um evento monocausal, mas que resultam de múltiplas causas, contestando as teorias tradicionais que concentram as causas do acidente no trabalhador. Os autores atribuem esta dificuldade ao fato de que, até o momento, a teoria prevencionista ainda não foi universalmente aceita, mas que os pesquisadores de diferentes áreas da ciência e engenharia devem se esforçar neste sentido para que a concepção do acidente seja a de identificar, isolar e, finalmente, remover os fatores que gerem condições inseguras para o trabalho.

Assim, a análise de um acidente de trabalho deve verificar o que realmente acarretou o tal “ato inseguro” e, assim, constatar o conjunto de medidas administrativas inseguras que contribuíram para a sua ocorrência e do respectivo acidente, antes de imputar toda a responsabilidade ao trabalhador em decorrência de seu “descuido”, “distração”, “indisciplina”, “ignorância”, “cansaço”, “hábito”, “preconceito” e “deficiência física”, por exemplo. Segundo os autores, “todo ato inseguro é ocasionado por um conjunto de condições inseguras”, justificando que a responsabilidade de um acidente não é exclusiva da vítima: “não existem atos inseguros que não tenham sido gerados por condições inseguras” [19].

O trabalho intitulado “A atuação policial nas investigações dos acidentes de trabalho fatais” [9] concluiu que o paradigma do “ato inseguro” também é bastante arraigado entre os participantes de seu estudo: policiais civis e técnico-científicos diretamente envolvidos em investigações de acidentes de trabalho. O referido trabalho corrobora a ideia defendida por Vilela, Iguti e Almeida [6], ao também identificar que a maioria dos laudos da Polícia Técnico-Científica examina os acidentes como um evento simples, geralmente monocausal, linear e determinístico, indicando como sua principal causa, o ato inseguro, pelo qual a vítima é culpada na maioria dos casos. O estudo também alerta que deve ser ponderada a forma como os exames periciais são conduzidos a fim de se compreender quais paradigmas influenciam a visão do perito criminal, uma vez que, conforme verificado em seu estudo, “os policiais não têm a capacitação técnica necessária para a análise causal do acidente de trabalho ou mesmo para identificar fontes de risco ambientais e situacionais” [9]. Lado outro, no âmbito paulista o Instituto de Criminalística possui peritos capazes de dar atendimentos exclusivos aos acidentes de trabalho, porém, muitas vezes, devido à falta de profissionais no quadro, estão dispersos em outros atendimentos, que não os de sua formação e/ou especialidade.

Portanto, mais de uma década depois, o resultado obtido no presente estudo para vai de encontro com o achados na literatura que trata da realização da perícia criminal em locais de acidente de trabalho [6, 9], em que atribuir culpa à vítima seja um modelo para perpetuar a impunidade nesse tipo de sinistro.

Ademais, grande parte dessa impunidade é ocasionada pela falta de elementos técnicos que possibilitem às autoridades a convicção para dar embasamento às suas decisões [23], elementos esses que não são encontrados em laudos elaborados por profissionais não habilitados ao tema, e que não têm a capacidade de se aprofundar na matéria de saúde e segurança do trabalho em uma perícia.

4. CONCLUSÕES

Compete ao perito criminal a observação e o levantamento dos elementos materiais que possam dar fundamento às decisões das autoridades requisitantes, fazendo-o cumprir, portanto, seu mister de auxílio à justiça.

Contudo, os resultados obtidos corroboram o estudo de Vilela, Iguti e Almeida (2004), demonstrando que, em geral, a concepção de acidente nos laudos periciais é “centrada na pessoa” (culpa da vítima ou “comportamento inseguro”), em contraste com a concepção prevencionista de acidente de trabalho.

Precipualemente, é de suma importância que o perito criminal tenha consciência de seu compromisso com a verdade dos fatos e com a consequência de seu trabalho materializado no laudo pericial. Contudo, mesmo estando

o perito criminal diante da existência de condições e situações de risco evidentes no ambiente de trabalho periciado, os resultados obtidos no presente estudo demonstram que ainda há a atribuição, mesmo que em parte, de culpa às vítimas.

Este aspecto pode influenciar indevidamente o resultado de uma perícia, vez que a análise de acidentes é sempre influenciada pela visão ou compreensão que o analista, no caso o perito criminal, possui acerca destes eventos, bem como pela concepção que possui sobre o acidente de trabalho [6].

Espera-se que o presente estudo possa contribuir com a realização de pesquisas futuras que envolvam o estudo da perícia criminal nos locais de acidente de trabalho. Para um entendimento mais abrangente sobre o assunto, sugere-se que seja explorada a aplicação dos conceitos preventivistas e de análise de riscos quando da realização dos exames periciais; bem como as possíveis relações e desdobramentos dos tipos penais e suas qualificadoras, conforme a natureza da condição insegura à qual o trabalhador ficou exposto no ambiente laboral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] E. Katz; J. Halámek; S. Bakshi. Forensic Science - Multidisciplinary Approach. *J Forensic Leg Investig Sci* 1: 1-3 (2015).
- [2] J.A. Velho; G.C. Geiser; A. Espindula. *Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna*, Millennium Editora, Brasil (2017) 3.
- [3] F.B.S. Aguiar; J.A.D.M. Medeiros. *Engenharia Legal*. In: J.A. Velho; G.C. Geiser; A. Espindula (Org.). *Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna*, Millennium Editora, Brasil (2017) 315-318.
- [4] D.C. Marmora. Forensic engineers: What is their role after a workplace accident? *Manufacturing Automation* (2014). Retirado em 11/04/2020, de <https://www.automationmag.com/4471-forensic-engineers-what-is-their-role-after-a-workplace-accident/>
- [5] C. Harris. Occupational injury and fatality investigations: the application of forensic nursing science. *Journal of Forensic Nursing* 9: 193-199 (2013).
- [6] R.A.G. Vilela; A.M. Iguti; I.M. Almeida. Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho. *Cad. Saúde Pública* 20: 570-579 (2004).
- [7] E. Nunes. *1.000 perícias: insalubridade, periculosidade, acidente de trabalho, aposentadoria especial*, Millennium Editora, Brasil (2019) 89-91.
- [8] BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Brasília (1991). Retirado em 13/11/2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm
- [9] A.F. Magalhães. A atuação policial nas investigações dos acidentes de trabalho fatais. *Dissertação de Mestrado*, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, FUNDACENTRO (2017).
- [10] BRASIL. Ministério da Saúde. *Protocolo de Notificação de Acidentes de Trabalho Fatais, Graves e com Crianças e Adolescentes*. Brasília (2009). Retirado em 13/11/2018, de http://bvsmms.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/06_0442_M.pdf
- [11] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR 14280. Cadastro de acidente do trabalho - procedimento e classificação*. Rio de Janeiro: ABNT (2001).
- [12] J. Jovanovic; M. Arandelovic; M. Jovanovic. Multidisciplinary aspects of occupational accidents and injuries. *Working and Living Environmental Protection* 2: 325-333 (2004).
- [13] SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 42.847, de 9 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre a estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e dá providências correlatas*. São Paulo (1998). Retirado em 14/11/2018, de <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1998/decreto-42847-09.02.1998.html>
- [14] BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília (1941). Retirado em 14/11/2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm
- [15] J.L. Zarzuela; M. Matunaga; P.L. Thomaz. *Laudo Pericial: aspectos técnicos e jurídicos*, Editora Revista dos Tribunais, Brasil (2000) 223-340.
- [16] A.M. Barbosa. Ciclo do esforço investigativo criminal. *Revista Brasileira de Ciências Policiais* 1: 153-179 (2010).
- [17] M.C.X. Naves. Uma Nova Óptica Das Perícias Criminais Em Acidentes Envolvendo Energia Elétrica. *Dissertação de Mestrado*, Departamento de Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília (2016).
- [18] MPT – Ministério Público do Trabalho. Brasil é quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho. Retirado em 11/04/2020, de <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/brasil-e-quarto-lugar-no-ranking-mundial-de-acidentes-de-trabalho>
- [19] P.C.R. Gomes; L.R.P.D. Junior. *Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho*. Apostila do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Candido Mendes. Brasília (2018).
- [20] B.V. Cendón; C.C. Joncew; N.A. Ribeiro. Pesquisas de survey: análise das reações dos respondentes. *Informação & Sociedade* 24: 29-48 (2014).
- [21] A.C. Gil. *Como elaborar projetos de pesquisa*, Atlas, Brasil (2002) 111-126.
- [22] H. Freitas; M. Oliveira; A.Z. Saccol; J. Moscarola. O método de pesquisa survey. *Revista de Administração* 35: 105-112 (2000).
- [23] S. Maia. Perícia em furto de energia elétrica: da inspeção administrativa ao exame pericial. Campinas: Millennium Editora, Brasil (2019) 1-10.
- [24] C.R.P. Correa; M.M. Cardoso Junior. Análise e classificação dos fatores humanos nos acidentes industriais. *Prod.* 17: 186-198 (2007).

[25] P.R.A. Oliveira. *Gestão de Riscos*. Apostila do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Candido Mendes. Brasília (2018).

[26] P.R.A. Oliveira. *Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador: Do exótico ao esotérico*, LTR, Brasil (2011) 343-358.

[27] M.L. Fantazzini; F.M.G.A. Cicco. *Prevenção e controle de perdas*, FUNDACENTRO, Brasil (1986).

[28] T.M. Saliba. *Curso Básico de Segurança e Higiene Ocupacional*. LTR, Brasil (2015).